PROTOCOLO COMPLEMENTAR

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Letónia, do Acordo de Comércio Livre entre as Comunidades Europeias e a República da Letónia e do Acordo Europeu entre as Comunidades e seus Estados-membros e a República da Letónia

A. *Carta do Conselho da União Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às negociações realizadas em 12 de Novembro de 1997 entre as nossas respectivas delegações a fim de alterar o Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Letónia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, e o Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Letónia, assinado em 12 de Junho de 1995, tendo em vista, nomeadamente, prorrogar o período de vigência dos Protocolos n.° 1 dos acordos acima referidos respeitantes ao comércio de produtos têxteis e alterar o regime pautal para os produtos têxteis referidos nesses acordos.

2. Em resultado destas negociações, foi acordado alterar o Acordo de Comércio Livre e o Acordo Europeu do seguinte modo:

2.1.1. O n.° 1 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 1 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

«Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Comunidade aos produtos têxteis originários da Letónia indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998».

2.1.2. Os anexos V do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são suprimidos.

2.2. O n.° 2 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 2 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

«Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Letónia aos produtos têxteis originários da Comunidade indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998».

2.3. É aditado o seguinte número ao artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e ao artigo 16.° do Acordo Europeu:

«3. O Protocolo n.° 1 estabelece as outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis aí referidos».

2.4.1. A última frase do n.° 1 do artigo 19.° do Protocolo n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu é substituída pelo seguinte texto:

«É aplicável até 31 de Dezembro de 2000 ou até à data de adesão da Letónia à OMC, consoante a data que ocorrer primeiro. Caso a Letónia adira à OMC antes de 31 de Dezembro de 2000, serão realizadas consultas anteriormente à adesão da Letónia à OMC tendo em vista o acordo quanto à manutenção do sistema de duplo controlo, tal como previsto no n.° 3 do artigo 2.° do Protocolo n.° 1».

2.4.2. Os anexos II dos Protocolos n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

«**Produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no n.° 3 do artigo 2.° do acordo**

(As descrições completas dos produtos das categorias enumeradas neste anexo constam do anexo I do acordo)

Categoria:

1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 15, 26, 27 e 31».

2.4.3. O n.° 4 do artigo 2.° do protocolo A do Protocolo n.° 1 é substituído pelo seguinte texto:

«O certificado de origem referido no n.° 1 não é necessário para a importação de produtos ao abrigo de um certificado de circulação EUR 1 emitido em conformidade com o Protocolo n.° 3 do Acordo de Comércio Livre nos casos em que estes documentos estabeleçam claramente que a República da Letónia deverá ser considerada o país de origem, com base nas regras de origem não preferencial em vigor na Comunidade».

2.5. O presente protocolo constitui uma parte integrante do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu. O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, fazendo fé qualquer dos textos.

3. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente protocolo complementar, sob forma de troca de cartas, do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia em que as partes tenham procedido à notificação mútua do cumprimento das formalidades jurídicas necessárias para o efeito. Entretanto, será aplicado provisoriamente, desde 1 de Janeiro de 1998, nas condições a especificar numa troca de notas (ver apêndice 1).

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho
da União Europeia

Apêndice 1

TROCA DE NOTAS

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão da República da Letónia junto da União Europeia e tem a honra de se referir ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Letónia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Letónia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos, sob forma de troca de cartas, rubricado em 13 de Novembro de 1997.

A Direcção-Geral deseja informar a Missão de que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar, a Comunidade Europeia está disposta a autorizar a aplicação de facto, desde 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que desse facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradece à Missão se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias aproveita a oportunidade para reiterar à Missão da República da Letónia junto da União Europeia os protestos da sua mais elevada consideração.

A Missão da República da Letónia junto da União Europeia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir à nota da direcção-geral de 19 de Dezembro de 1997 respeitanto ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Letónia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Letónia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos sob forma de troca de cartas, rubricado em 13 de Novembro de 1997.

A Missão da República da Letónia junto da União Europeia deseja confirmar à direcção-geral que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar sob forma de troca de cartas, o Governo da República da Letónia está disposto a autorizar a aplicação de facto, desde 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que deste facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Missão da República da Letónia junto da União Europeia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

B. *Carta do Governo da República da Letónia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de 9 de Dezembro de 1998 do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às negociações realizadas em 12 de Novembro de 1997 entre as nossas respectivas delegações a fim de alterar o Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Letónia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, e o Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Letónia, assinado em 12 de Junho de 1995, tendo em vista, nomeadamente, prorrogar o período de vigência dos Protocolos n.° 1 dos acordos acima referidos respeitantes ao comércio de produtos têxteis e alterar o regime pautal para os produtos têxteis referidos nesses acordos.

2. Em resultado destas negociações, foi acordado alterar o Acordo de Comércio Livre e o Acordo Europeu do seguinte modo:

2.1.1. O n.° 1 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 1 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

"Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Comunidade aos produtos têxteis originários da Letónia indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998".

2.1.2. Os anexos V do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são suprimidos.

2.2. O n.° 2 do artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e o n.° 2 do artigo 16.° do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

"Os direitos aduaneiros sobre as importações aplicáveis na Letónia aos produtos têxteis originários da Comunidade indicados nos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada são eliminados em 1 de Janeiro de 1998".

2.3. É aditado o seguinte número ao artigo 10.° do Acordo de Comércio Livre e ao artigo 6.° do Acordo Europeu:

"3. O Protocolo n.° 1 estabelece as outras disposições aplicáveis aos produtos têxteis aí referidos".

2.4.1. A última frase do n.° 1 do artigo 19.° do Protocolo n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu é substituída pelo seguinte texto:

"É aplicável até 31 de Dezembro de 2000 ou até à data de adesão da Letónia à OMC, consoante a data que ocorrer primeiro. Caso a Letónia adira à OMC antes de 31 de Dezembro de 2000, serão realizadas consultas anteriormente à adesão da Letónia à OMC tendo em vista o acordo quanto à manutenção do sistema de duplo controlo, tal como previsto no n.° 3 do artigo 2.° do Protocolo n.° 1".

2.4.2. Os anexos II dos Protocolos n.° 1 do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu são substituídos pelo seguinte texto:

"Produtos sujeitos ao sistema de duplo controlo referido no n.° 3 do artigo 2.° do acordo

(As descrições completas dos produtos das categorias enumeradas neste anexo constam do anexo I do acordo)

Categoria:

1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 15, 26, 27 e 31".

2.4.3. O n.° 4 do artigo 2.° do protocolo A do Protocolo n.° 1 é substituído pelo seguinte texto:

"O certificado de origem referido no n.° 1 não é necessário para a importação de produtos ao abrigo de um certificado de circulação EUR 1 emitido em conformidade com o Protocolo n.° 3 do Acordo de Comércio Livre nos casos em que estes documentos estabeleçam claramente que a República da Letónia deverá ser considerada o país de origem, com base nas regras de origem não preferencial em vigor na Comunidade".

2.5. O presente protocolo constitui uma parte integrante do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu. O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, finlandesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, fazendo fé qualquer dos textos.

3. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente protocolo complementar sob forma de troca de cartas do Acordo de Comércio Livre e do Acordo Europeu entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao dia em que as partes tenham procedido à notificação mútua da conclusão dos procedimentos jurídicos necessários para o efeito. Entretanto, será aplicado provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1998, nas condições a especificar numa troca de notas (ver apêndice 1).

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência».

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo
da República da Letónia

Apêndice 1

TROCA DE NOTAS

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à Missão da República da Letónia junto da União Europeia e tem a honra de se referir ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Letónia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Letónia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos, sob forma de troca de cartas, rubricado em 13 de Novembro de 1997.

A Direcção-Geral deseja informar a Missão de que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar, a Comunidade Europeia está disposta a autorizar a aplicação de facto, a partir de 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que desse facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Direcção-Geral das Relações Externas agradece à Missão se digne confirmar o acordo do seu Governo sobre o que precede.

A Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias aproveita a oportunidade para reiterar à Missão da República da Letónia junto da União Europeia os protestos da sua mais elevada consideração.

A Missão da República da Letónia junto da União Europeia apresenta os seus cumprimentos à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias e tem a honra de se referir à nota da direcção-geral de 19 de Dezembro de 1997 respeitanto ao Acordo sobre o Comércio Livre e Matérias Conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Letónia, assinado em 18 de Julho de 1994 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1995, ao Acordo Europeu entre, por um lado, as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e, por outro, a República da Letónia, assinado em 12 de Junho de 1995, e ao protocolo complementar destes acordos sob forma de troca de cartas, rubricado em 13 de Novembro de 1997.

A Missão da República da Letónia junto da União Europeia deseja confirmar à direcção-geral que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a conclusão e a entrada em vigor do protocolo complementar sob forma de troca de cartas, o Governo da República da Letónia está disposto a autorizar a aplicação de facto, desde 1 de Janeiro de 1998, das disposições do protocolo complementar. Fica entendido que qualquer das partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação de facto do protocolo complementar, desde que deste facto notifique a outra parte com 120 dias de antecedência.

A Missão da República da Letónia junto da União Europeia aproveita a oportunidade para reiterar à Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias os protestos da sua mais elevada consideração.

Hecho en Bruselas, el nueve de diciembre de mil novecientos noventa y ocho.

Udfærdiget i Bruxelles den niende december nitten hundrede og otteoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am neunten Dezember neunzehnhundertachtundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εννέα Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα οκτώ.

Done at Brussels on the ninth day of December in the year one thousand nine hundred and ninety-eight.

Fait à Bruxelles, le neuf décembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-huit.

Fatto a Bruxelles, addì nove dicembre millenovecentonovantotto.

Gedaan te Brussel, de negende december negentienhonderd achtennegentig.

Feito em Bruxelas, em nove de Dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

Tehty Brysselissä yhdeksäntenä päivänä joulukuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäkahdeksan.

Som skedde i Bryssel den nionde december nittonhundranittioåtta.

Parakstīts Briselē, decembra devītajā dienā, tūkstoš deviņi simti deviņdesmit astotajā gadā.

En nombre del Consejo de la Unión Europea

På vegne af Rådet for Den Europæiske Union

Im Namen des Rates der Europäischen Union

Εξ ονόματος του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης

On behalf of the Council of the European Union

Au nom du Conseil de l'Union européenne

A nome del Consiglio dell'Unione europea

Namens de Raad van de Europese Unie

Em nome do Conselho da União Europeia

Euroopan unionin neuvoston puolesta

På Europeiska unionens råds vägnar



Latvijas Republikas valdības vārdā

